



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600351-12.2024.6.02.0003

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600351-12.2024.6.02.0003 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 LUZIENE DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, LUZIENE DE OLIVEIRA SANTOS

Representante do(a) RECORRENTE: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

Representante do(a) RECORRENTE: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SENTENÇA QUE APROVA COM RESSALVAS E DETERMINA DEVOLUÇÃO DE VALORES. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS PRAZO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA ABSOLUTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 2024, em face de sentença do Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Maceió/AL, que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha, determinando, contudo, o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 22.000,00, sendo R\$ 20.000,00 referentes a despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não comprovadas e R\$ 2.000,00 relativos a excesso de gastos com aluguel de veículos.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença incorreu em negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação quanto à análise dos documentos juntados para comprovar despesas de campanha; (ii) estabelecer se tais documentos poderiam ser considerados, ainda que apresentados fora do prazo de diligência, para afastar ou reduzir a devolução de valores ao erário.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, não se configurando ausência absoluta de dialeticidade, pois a recorrente delimita, de modo razoavelmente claro, o objeto da insurgência, fundamentando o pedido na jurisprudência do TSE e em princípios como verdade material, razoabilidade e proporcionalidade.

4. A sentença impugnada carece de fundamentação adequada, limitando-se a afirmar genericamente a ausência de apresentação de documentos, sem avaliar o conteúdo da documentação posteriormente acostada nem enfrentar os argumentos apresentados pela candidata, em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 489, § 1º, do CPC.

5. A ausência de fundamentação mínima, notadamente quanto à pertinência, suficiência ou intempestividade da documentação, impossibilita o controle da decisão pelo Tribunal, ensejando sua nulidade, nos termos da jurisprudência desta Corte (Recurso Eleitoral nº 0600325-14.2024.6.02.0003).

### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Sentença anulada.

*Tese de julgamento:* A ausência de fundamentação na sentença proferida em prestação de contas de campanha, notadamente quanto à análise de documentos relevantes à comprovação de despesas, enseja sua nulidade, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 489, § 1º, do CPC.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral, para DAR PARCIAL PROVIMENTO e ANULAR a sentença proferida pela 3ª Zona Eleitoral de Maceió/AL, por ausência absoluta de fundamentação, em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, para que seja proferida nova sentença, devidamente fundamentada, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/12/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Luziene de Oliveira Santos em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Maceió/AL, que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha relativas às Eleições de 2024, determinando, entretanto, o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referentes a despesas pagas com recursos do FEFC não comprovadas e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) relativos a excesso de gastos com aluguel de veículos automotores.
2. Irresignada, a candidata opôs embargos de declaração (ID 10404128), sustentando, em síntese: a) omissão da sentença quanto à análise de documentos juntados sob o ID 123391955, que teriam sido apresentados com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas; b) condução do processo sem observância do direito de acesso à Justiça; (c) necessidade de encaminhamento da nova documentação ao setor técnico para elaboração de novo parecer, à luz do art. 435 do CPC e da jurisprudência que admite a juntada de documentos novos a qualquer tempo, especialmente quando aptos a afastar determinação de devolução ao erário.
3. Os embargos foram rejeitados (ID 10404129), sob o fundamento de que o recurso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, revelando-se manifestamente protelatórios.
4. Contra a sentença e a decisão que rejeitou os embargos, a candidata interpôs o presente Recurso Eleitoral (ID 10404131), alegando, em síntese, sobre a negativa de prestação jurisdicional e erro de julgamento do juízo de origem, por haver recusado a análise de documentos juntados por ocasião dos embargos de declaração, os quais seriam essenciais para comprovar a correta aplicação dos recursos.
5. Entende que a documentação apresentada demonstraria que os R\$ 22.000,00 foram integralmente utilizados em despesas de campanha, especialmente serviços advocatícios, de assessoria política, cabos eleitorais e gestão de mídias sociais.
6. Alega que a rejeição dos documentos, sob o argumento de intempestividade, configuraria formalismo exacerbado, em afronta aos princípios da verdade material, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como à jurisprudência do TSE que admite, em caráter excepcional, a análise de documentos juntados tardiamente para afastar ou reduzir o valor a ser devolvido ao erário, a fim de evitar enriquecimento ilícito da União.
7. Ao final, requer a reforma da sentença e da decisão que rejeitou os embargos de declaração, para aprovar com ressalvas as contas eleitorais, afastando-se por completo a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.
8. A Procuradoria Regional Eleitoral, em Parecer acotado ao ID 10406921, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade, ao argumento de que as razões são genéricas, não enfrentam de modo individualizado as falhas apontadas na sentença e sequer articulam a documentação aos pontos controvertidos.
9. Superada a preliminar, no mérito, o órgão ministerial admite, em caráter excepcional, a análise dos documentos juntados intempestivamente, tão somente para eventual redução do valor a ser devolvido, à luz do entendimento do TSE segundo o qual a juntada extemporânea pode ser considerada exclusivamente para minorar a recomposição ao erário.

10. Após examinar a documentação, conclui que: (a) os contratos de "mobilização" não atendem às exigências do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por falta de identificação completa dos prestadores, locais, horas trabalhadas e justificativa dos valores; (b) alguns documentos não possuem assinatura dos contratados; (c) o contrato de prestação de serviços advocatícios não indica valor certo, limitando-se a estipular percentual sobre os recursos recebidos do FEFC; (d) apenas a documentação relativa aos serviços contábeis, no valor de R\$ 1.000,00, mostra-se suficiente para comprovar a regularidade da despesa.
11. Diante disso, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso e, caso ultrapassada a preliminar, pelo provimento parcial, tão somente para decotar do valor a ser recolhido ao erário a quantia de R\$ 1.000,00, mantida a devolução do restante.
12. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

### 1. Admissibilidade

#### 1.1. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade

13. Senhores(as) Desembargadores(as), o recurso é tempestivo, interposto dentro do prazo de três dias contados da publicação da decisão que rejeitou os embargos de declaração.
14. Entretanto, a Procuradoria Regional Eleitoral suscita preliminar de não conhecimento, por ofensa ao princípio da dialeticidade, sob o argumento de que as razões recursais seriam genéricas, não enfrentando, ponto a ponto, as irregularidades reconhecidas na sentença, tampouco relacionando, de forma específica, os documentos apresentados às despesas impugnadas, além de incorrerem em equívoco quanto ao valor efetivamente recebido do FEFC.
15. De fato, há imprecisões fáticas fazer referência a R\$ 22.000,00, como valor recebido de FEFC, quando os autos demonstram que esse montante corresponde à soma da verba pública de R\$ 20.000,00 e do suposto excesso de R\$ 2.000,00 com aluguel de veículos.
16. Todavia, entendo que, no caso concreto, não se configura ausência absoluta de dialeticidade.
17. O recorrente delimita, com clareza razoável, o objeto de sua insurgência, questionando a recusa do juízo de origem em analisar documentos que reputa essenciais à comprovação das despesas.
18. Invoca expressamente os princípios da verdade material, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a jurisprudência do TSE que admite, em caráter excepcional, o exame de documentos juntados a destempe, precisamente para afastar ou diminuir o valor a ser devolvido ao erário.
19. Pretende, com base nesses fundamentos, a reforma da decisão "no ponto" relativo à determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

20. Assim, a controvérsia central, sobre a possibilidade ou não de utilização dos documentos apresentados após o prazo de diligência para fins de afastar ou reduzir a devolução de valores, é enfrentada de forma direta pelo recorrente.

21. Assim, rejeito a preliminar de não conhecimento, arguida pelo Ministério Público Eleitoral e conhecimento do recurso.

## 2. Alegada negativa de prestação jurisdicional e da ausência absoluta de fundamentação

33. A Constituição da República impõe, de forma categórica, que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas, sob pena de nulidade (art. 93, IX):

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(i)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

34. O Código de Processo Civil, aplicável supletivamente ao processo eleitoral, reforça essa exigência ao definir, no art. 489, § 1º, as hipóteses em que não se considera fundamentada uma decisão jurisdicional, dentre as quais:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

35. Ao compulsar-se a sentença (ID 10404124), é possível verificar o que segue:

Trata-se de Prestação de Contas apresentada pelo candidato supra nominado, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha relativa às Eleições Municipais de 2024, à luz das normas estabelecidas pela Lei 9.504/1997, regulamentada pela Resolução TSE 23.607/2019.

Submetidas as Contas ao exame da Comissão de Análise das prestações de Contas Eleitorais de 2024, foi lançado nos autos o Parecer técnico-conclusivo, elaborado pelo analista de contas eleitorais JOSÉ JAMES SANTOS(ID: 123386521) manifestando-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS E A DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL o montante de R\$: 22.000,00, das contas da presente candidata.

A presente candidata movimentou o montante de R\$: 20.000,00, de Recursos Financeiros do FEFC.

No dia, 08.07.2025, foi publicado o Edital nº, 051/2025, dando publicidade da Presente Prestação de contas, como também, o prazo para apresentação de impugnação.

No dia, 11.07.2025, transcorreu o prazo sem apresentação de impugnação.

No dia, 18.07.2025, a presente candidata recebeu um relatório de Diligência solicitando os seguintes documentos: Extratos Bancários das 03 contas abertas, Procuração, esclarecimentos acerca do excesso de gastos com aluguel de veículos automotores em R\$: 2.000,00, e documentos fiscais das despesas pagas com recursos do fundo FEFC no montante de R\$: 20.000,00(id: 123350073).

Em 21.07.2025, a candidata requereu dilação de prazo para apresentar a documentação solicitada.

No dia, 07.08.2025, foi indeferido o pedido.

Em 12.08.2025, transcorreu o prazo sem manifestação da candidata.

Foram encaminhadas todos os demonstrativos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019.

Com vistas, o Ministério Público Eleitoral manifestou -se pela aprovação com ressalvas com a devolução ao Tesouro Nacional o valor de R\$: 22.000,00(id:123388779).

Compulsando os autos verifica-se que a presente candidata não apresentou os documentos solicitados pela Comissão de Prestação de Contas.

Vieram-me conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Ante o exposto, com fundamento nos Artigos 6, 17, 3º, 42, inciso II, 50, § 5º, 53 II, letra 'C' e 74, inciso II, todos da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS E A DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL o montante de R\$: 22.000,00(vinte e dois mil reais), sendo R\$: 2.000,00,(dois mil) do excesso de gastos com aluguel de veículos automotores e R\$: 20.000,00,(vinte mil reais) de despesas não comprovadas, a Prestação de contas apresentadas pela candidata a vereador LUZIENE DE OLIVEIRA SANTOS - 10105 - VEREADOR - MACEIÓ - AL - nas eleições municipais de 2024 na cidade de Maceió-AL.

Expeça-se a GRU.

Maceió-AL, 29 de agosto de 2025

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

36. Com efeito, a sentença afirma, de forma genérica e sem qualquer aprofundamento, que "a presente candidata não apresentou os documentos solicitados pela Comissão de Prestação de Contas" e, com base nisso, aplica integralmente a glosa do valor de R\$ 22.000,00.

37. Não houve, portanto, exame da pertinência das diligências ou análise sobre eventual prejuízo, bem como sobre a suficiência ou insuficiência de documentos já juntados.

38. Da mesma forma, não houve o enfrentamento da alegação de que parcela dos documentos teria sido apresentada tempestivamente.
39. Diante desse cenário, não é possível examinar, neste momento, o mérito das contas, pois seria necessária uma análise técnica prévia e adequada do Juízo de primeira instância.
40. Assim, impõe-se anular a sentença e a decisão dos embargos, determinando-se novo julgamento, com exame integral de toda a documentação apresentada pela candidata, inclusive aquela juntada após o parecer técnico, nos limites da jurisprudência do TSE.
41. Importa registrar que a solução ora proposta não constitui inovação isolada, tampouco representa ruptura com o entendimento desta Corte Regional. Ao contrário, há precedente recente, específico e plenamente aplicável, inclusive porque decorrente de caso idêntico e originário do mesmo Juízo Eleitoral (3ª Zona de Maceió/AL).
42. Trata-se do Recurso Eleitoral nº 0600325-14.2024.6.02.0003, julgado por este Tribunal em 10/09/2025, ocasião em que esta Corte reconheceu que a sentença proferida carecia de fundamentação mínima, confira-se:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA. NULIDADE DECLARADA. EX OFFICIO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto em face de sentença do Juízo da 3ª Zona Eleitoral que aprovou com ressalvas as contas de campanha de candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 2024, determinando o recolhimento ao erário da quantia de R\$ 10.371,78 (dez mil trezentos e setenta e um reais e oito centavos).
2. A análise técnica do cartório eleitoral identificou a ausência de extratos bancários e de documentos comprobatórios de despesas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Apesar de regularmente intimada, a candidata não se manifestou no prazo legal.
3. A unidade técnica concluiu pela aprovação das contas com ressalvas e pela devolução do montante indicado, parecer este acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral e acolhido na sentença de primeiro grau.
4. A decisão impugnada limitou-se a transcrever o parecer técnico e indicar dispositivos legais, sem apresentar fundamentação própria acerca das irregularidades.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de fundamentação na sentença que aprovou as contas de campanha com ressalvas e determinou a devolução de valores ao erário enseja nulidade.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O dever de fundamentação das decisões judiciais decorre do art. 93, IX, da Constituição Federal, sob pena de nulidade.

7. O Código de Processo Civil, em seu art. 489, § 1º, elenca hipóteses em que a decisão não se considera fundamentada, como quando se limita à indicação de dispositivos legais ou pareceres técnicos sem correlação direta com as questões de fato e de direito discutidas.

8. Embora seja admitida a técnica da fundamentação *per relationem*, esta exige que o julgador indique expressamente os fundamentos adotados e demonstre sua pertinência ao caso concreto.

9. No presente caso, a sentença não apresentou fundamentação própria nem explicitou as razões pelas quais as irregularidades apontadas justificariam a aprovação das contas com ressalvas e a devolução de valores, configurando nulidade.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido para, *ex officio*, declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja proferida nova decisão, devidamente fundamentada.

11. Tese de julgamento: A ausência de fundamentação na sentença proferida em prestação de contas de campanha enseja a sua nulidade, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 489, § 1º, do CPC, ainda que o julgador adote parecer técnico ou manifestação ministerial.

- Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 93, IX

Código de Processo Civil, art. 489, II e § 1º, I e IV

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 64, § 3º; 69; 74, III

3. Dispositivo

43. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso Eleitoral, para DAR PARCIAL PROCIMENTO e ANULAR a sentença proferida pela 3ª Zona Eleitoral de Maceió/AL, por ausência absoluta de fundamentação, em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, para que seja proferida nova sentença, devidamente fundamentada.

44. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

Relator